



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 497/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.003854-2025-31

Requerente: 000098

Órgão: AEB - Agência Espacial Brasileira

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou o acesso a todas as comunicações trocadas entre a AEB e instituições científicas brasileiras (universidades, museus, centros de pesquisa) relacionadas ao estudo e preservação de meteoritos nos últimos três anos, considerando que estas instituições são as principais responsáveis por tais atividades no Brasil.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A Agência informou que nos últimos três anos, não há registros de comunicações da AEB relacionadas ao estudo e preservação de meteoritos. Ademais, comunicou que houve, em 2019, um workshop (Direito Espacial: Aspectos Técnicos dos Detritos Espaciais) no qual foram apresentadas possibilidades de estudos acadêmicos com uso de imagens coletadas por sistemas de monitoramento de entrada de objetos na atmosfera, os quais podem ser meteoros ou artefatos espaciais. Este tópico foi apresentado pelo Dr. Othon Cabo Winter.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido, alegando que não foi apresentado os procedimentos e metodologias de busca adotados para chegar a essa conclusão. Alegou que a resposta não esclarece se foram consultados todos os setores relevantes da AEB que potencialmente poderiam ter trocado comunicações com instituições científicas sobre meteoritos, que a resposta não indica se foi realizada verificação junto às próprias instituições científicas mencionadas no pedido para confirmar a inexistência das comunicações solicitadas. Por fim, informou que o responsável pelo estudo e preservação de meteoritos é o Museu Nacional.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A Agência ratificou a resposta inicial, ademais explicou que foi realizada consulta aos titulares das áreas da AEB que participaram da preparação das minutas de normativos, explicitamente Coordenação de Licenciamento, Normas e Comercialização - CLC/DIEN e Coordenação de Segmento Solo - CSS/DGEP, e os servidores afirmaram não haver comunicação institucional relacionada a estudo e preservação de meteoritos nos últimos 3 anos. Ressaltou que não há a previsão legal da AEB atuar com meteoritos caídos em território nacional, pois estes não se enquadram como atividades espaciais nos termos do Decreto nº 1.332/1994, que aprova a atualização da Política de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – PNDAE.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o recurso de 1^a instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A AEB ratificou as respostas anteriores.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos anteriores.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou que a AEB declarou formalmente a inexistência das informações solicitadas, assim, esclareceu que, tal declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, sendo que a Súmula CMRI nº 06/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Por fim, orientou que, caso seja interesse do requerente, é possível registrar manifestação de ouvidoria, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da administração pública, por meio do Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível no link <https://falabr.cgu.gov.br/>.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente reiterou o pedido, em síntese, considerando que houve violação da Lei de Acesso à Informação, que deveria haver comprovação de que foi feita busca exaustiva, e que a incompetência alegada pela AEB é indevida.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido porque não se verifica negativa de acesso à informação, tendo em vista que a AEB declarou, desde a resposta inicial, a inexistência das informações pretendidas. Nesse contexto, nota-se que, no presente recurso, o recorrente reitera o pedido, pois entende, principalmente, que a AEB tem o dever de possuir as informações pretendidas. Nesse âmbito, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Nesse sentido, não foi apresentado pelo recorrente qualquer indício de que a declaração da AEB não é verdadeira. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, haja vista que se verifica declaração expressa de inexistência das informações no âmbito do recorrido, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030702** e o código CRC **40B03181** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)